



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972302/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.102 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente BELA VISTA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP nº 03602.58660.150405.1.7.041074, fls. 02 a 06, na qual a Interessada pretende compensar débito de PIS – código 810902, no valor total de R\$ 32,50, período de apuração março/2005; débito de COFINS – código 217201, no valor total de R\$ 150,00, período de apuração março/2005; débito de IRPJ – código 208901, no valor total de R\$ 440,88, período de apuração 1º Trim. /2005; e débito de CSLL – código 237201, no valor total de R\$ 334,77, período de apuração 2º Trim./2005; com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, recolhido através de DARF em 14/05/2004, código de receita 2172, no montante de R\$ 7.528,56.

(...)

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, pois, embora localizado o pagamento do DARF indicado na DCOMP em análise, os créditos

foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado na DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade conforme relatado:

Após o recebimento do despacho decisório, a Requerente constatou a existência de débito junto à Receita Federal do Brasil, com o qual não concorda, visto que:

1º O motivo da compensação foi o DARF 2172 no valor de R\$ 7.528,56, de 14/05/2004, recolhido indevidamente;

2º Efetuou a primeira PERDCOMP, nº 41500.14599.150405.1.3.044994, em 15/04/2005, onde compensou IRPJ no valor de R\$ 440,88 e CSLL no valor de R\$ 334,77;

3º Retificou a primeira PERDCOMP informada no item 2º pelo número 02367.76767.150405.1.7.044262 para corrigir o CRC do contador;

4º Retificou a retificadora informada no item 3º pelo número 03602.58660.150405.1.7.041074 para corrigir a data da CSLL colocada errada na PERDCOMP 02367.76767.150405.1.7.044262;

5º Recebeu o Despacho Decisório número de rastreamento 844670553, informando que foram utilizados um ou mais pagamentos sobre o mesmo crédito da PERDCOMP informada no item 4º, número 03602.58660.150405.1.7.041074;

6º Estes são os motivos para o recebimento do despacho decisório 844670553 de 11/08/2009, valor principal de R\$ 958,15;

7º Informa que apesar dos erros (fato), não foram utilizados os créditos gerados pela primeira PERDCOMP para abatimento do débito lançado no despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega que o pagamento indevido se deu por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, estando sujeita portanto ao regime cumulativo e ter recolhido a COFINS erroneamente na alíquota de 7,6%, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de COFINS, do período de apuração de abril de 2004, calculada sobre a alíquota do regime não-cumulativo, sendo que no período era tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, estando sujeita portanto ao regime cumulativo, conforme refletido na DIPJ do período. A recorrente juntou ainda cópia de Nota Fiscal de Serviços e o comprovante anual de retenção do IRRF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

A recorrente justificou a origem do crédito (retificação da declaração), bem como seu direito em compensá-lo com outros débitos, tendo em vista o equívoco na aplicação da alíquota da COFINS incidente sobre o faturamento do período.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou a prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito.

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

As declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado. Não obstante o mérito do alegado indébito, a Nota Fiscal de Serviços e o comprovante anual de retenção juntados no Recurso Voluntário não possibilitam a confirmação da base de cálculo reapurada conforme a origem do direito creditório informada, desacompanhada dos demais livros contábeis e fiscais, tais como o Livro Razão e Diário, que refletem o faturamento e os lançamentos contábeis relativos à apropriação indevida.

A DIPJ apresentada configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada na DIPJ, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em PERDCOMP.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges